



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 011 **DE** 20 **DE** junho **2016.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 118	Livro: 24
Fis: 09	Data: 20/06/16
Horas: 18:15	
<i>[Assinatura]</i>	
FUNCIONÁRIO	

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso, que tem por objetivo alterar dispositivo da Lei Complementar nº 093 de 22 de maio de 2006, que estabelece as áreas de formações superiores exigidas para ocupação do cargo de Supervisão da Equipe de Auditores Tributários.

Nesse sentido, o dispositivo que se pretende alterar dispõe taxativamente as áreas de Ciências Contábeis, Administração e Direito como formações superiores exigidas, porém usa-se ao final do dispositivo o termo "outras", que por conseguinte abre lacuna para as demais áreas de formação que não possuem compatibilidade, para desempenhar o cargo de Auditor Fiscal Supervisor.

Isto Posto, visando corrigir lacunas existentes no dispositivo mencionado, e evitar embaraços futuros, esperamos a aprovação do referido Projeto, em **REGIME DE URGÊNCIA.**

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 20 de junho de 2016.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 20/06/2016

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[Assinatura]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

[Assinatura]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

18:15
20-06-16



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 20 DE junho DE 2016.

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 113 Livro 024 Fis. 007 Data: 20/06/16
Horas: 18:15
C. Baccine
FUNCIONÁRIO

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 093 de 22 de maio de 2006.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

Art.1º O art.21, parágrafo 1º, inciso II, alínea “d” da Lei Complementar nº 093 de 22 de maio de 2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21 - (...)

§1º(...)

II- Para ocupação do cargo de Supervisão da Equipe de Auditores tributários, serão obedecidos os critérios em ordem cronológica, como seguem:

(...)

d) formação superior nas áreas: Ciências Contábeis, Administração, Direito e Economia.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

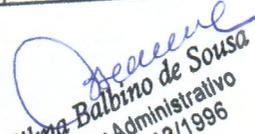
Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Barra do Garças/MT, 20 de junho de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 20/06/2016


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

18.7
20.06.16



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 093 DE 22 DE maio DE 2006.

Institui e estrutura a carreira de Auditor e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída na Secretaria Municipal de Finanças, a carreira de Auditor Tributário, do Quadro Permanente do Poder Executivo, na forma do disposto nesta lei:

Art. 2º - A carreira de Auditor Tributário será composta por 12 cargos de provimento efetivo, aos quais são cometidas as seguintes atribuições específicas:

- I – instruir e orientar os contribuintes sobre a interpretação e o cumprimento da legislação tributária;
- II – coligir, selecionar, preparar e examinar os elementos necessários à programação dos trabalhos fiscais e à realização das fiscalizações externas;
- III – realizar o cadastramento de contribuintes, bem como o lançamento, a cobrança e o controle de arrecadação dos tributos municipais;
- IV – investigar a evasão fiscal e as fraudes no pagamento dos tributos municipais mediante a utilização de técnicas específicas de auditagem contábil e gerencial;
- V – verificar a utilização e a autenticidade dos livros e documentos fiscais instituídos pela legislação tributária, assim como examinar os registros de pagamento dos tributos municipais;
- VI - realizar plantões fiscais e elaborar os relatórios das fiscalizações efetuadas;
- VII – notificar e intimar os contribuintes, assim como lavrar autos de infração e de apreensão de livros e documentos fiscais e os termos de ocorrência, de fiança de responsabilidade e demais documentos correlatos;

2



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

9

Parágrafo Único – A pedido do servidor poderá estabelecer jornada de trabalho reduzida para 30 e 20 horas semanais, com igual redução proporcional do subsídio.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 20. O sistema de remuneração da Carreira dos Profissionais da Administração Pública Municipal é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única acrescida de gratificação de produtividade fiscal e estrutura-se através de tabela remuneratória contendo os padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira dos Perfis Profissionais, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, salvo os dispostos em lei, devendo ser revisto obrigatoriamente a cada 12 meses, tendo como parâmetro o mês de maio, observado o índice de reajuste estabelecido pelo Governo Federal para correção do Salário Mínimo.

Art. 21 - Fica instituída em favor dos ocupantes dos cargos de Auditor Tributário, desde que em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Finanças, a Gratificação de Produtividade Fiscal, devida exclusivamente em razão de trabalho individual.

§ 1º - A Gratificação de Produtividade Fiscal será de até 1000 (mil) pontos, apuráveis com base na realização de diligências fiscais e outros critérios, fixados pelo Poder Executivo, relativo às atividades de natureza tributária exercidas por cada Auditor Tributário.

Inciso I – Ao Servidor no exercício da função de Supervisão de que trata o parágrafo único do artigo 2º será devida a produtividade máxima prevista para o Auditor Tributário.

1



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

10

Inciso II - Para ocupação do cargo de Supervisão da Equipe de Auditores tributários, serão obedecidos os critérios em ordem cronológica, como seguem:

- a) servidor mais antigo no cargo de Auditor;
- b) maior titulação;
- c) ter exercício efetivo na função de Auditor com no mínimo 03 (três) anos;
- d) formação superior nas áreas: Ciências Contábeis, Administração, Direito, *e econômica*,
outras, *comp. de func.*

Inciso III - Em caso de impossibilidade de atendimento dos itens anteriores, ficará a cargo do Secretário de Finanças tal indicação.

§ 2º - O valor unitário de cada ponto será de R\$ 1,00 (Um real), reajustável na forma estabelecida no Art. 20.

§ 3º - Considera-se como efetivo exercício para efeito de percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal, o afastamento em virtude de:

- I - Férias Regulares
- II - Casamento
- III - Luto
- IV - Licença a funcionária gestante, nos termos da Legislação Municipal.

Art. 22 - A gratificação de Produtividade Fiscal será considerada no cálculo dos proventos para aposentadoria desde que o servidor a tenha percebido regularmente no prazo mínimo de 10 (dez) anos fixando-se o respectivo quantitativo pela média dos pontos obtidos nos (sessenta) meses imediatamente anteriores à data da concessão da inatividade, salvo as disposições constitucionais e as disposições do regime previdenciário municipal.

Art. 23 - Os servidores ocupantes dos cargos de Auditor Tributário estão sujeitos à carga semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, bem como, quando estabelecido pela Administração, ao regime de rodízios diurnos e noturnos.

2

Parecer nº: 052/2016

Projeto de Lei Complementar nº 011/2016, de 20 de junho de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 093, de 22 de maio de 2016."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei Complementar nº 011/2016, de 20 de junho de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 093, de 22 de maio de 2016."*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o referido projeto visa adequar a lei municipal para que as qualificações exigidas para o cargo de Auditor Fiscal Supervisor sejam somente aquelas ligadas diretamente ao exercício do cargo
03. Já o projeto suprime a palavra "outros" e adiciona a palavra "economia" à alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 21 da lei alterada.
04. É o relatório.

II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Prefeito.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa alterar lei já aprovada e vigente adequando seu teor com intuito de aumentar a eficiência do órgão por ela regido de forma que seu Supervisor tenha formação superior em curso diretamente ligado a área de atuação.

11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças - MT, de junho de 2016.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

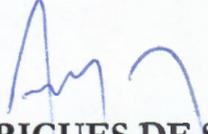
P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
011/2016, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
_____ de _____ de 2016.


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 058/16. Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMBD	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 20/08/2016

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996